



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067159-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067159-52.2025.8.26.0000

Agravante: José Dionísio da Silva

Agravado: Banco Bradesco S/A e outro

VOTO 56.745

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão agravada que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, bem como tutela provisória de urgência. Inconformismo que não prospera.

1) Justiça gratuita. Hipossuficiência financeira que não encontra amparo na prova documental produzida.

2) Pleito de imediata suspensão de descontos relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC). Indeferimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. Inexistência de elementos suficientes a demonstrar, neste momento processual e de forma indene de dúvidas, a probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando-se que os débitos questionados estão ocorrendo desde data equidistante à propositura da demanda. Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo art. 300, §3º, do CPC. Precedentes.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.88/89) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização, indeferiu a assistência judiciária gratuita ao autor, bem como pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que o indeferimento da benesse obstará seu direito constitucional à justiça previsto no garantido pelo art. 5º, LXXIV. No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, defende ter preenchido os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, encontrando-se demonstrados tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Enfatiza que nunca concordou com

a contratação de empréstimo na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC), motivo pelo qual não se mostra cabível que tais descontos continuem a ser realizados sobre verba de natureza alimentar. Além disso, cuida-se de medida reversível. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito ativo foi denegado (fls. 32/33).

Resposta a fls. 43/51 por Banco Bradesco; transcorreu 'in albis' o prazo para o agravado Banco BMG S/A (fls.52).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, passa-se à análise do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “a *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, cumprindo ressaltar que, embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Lado outro, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

A propósito:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. A declaração de hipossuficiência de renda gera presunção apenas relativa acerca do estado de pobreza, logo é permitido ao magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária se não encontrar elementos que comprovem esse estado. 2. Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp nº 363.051- MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2013).

No caso dos autos, a alegada hipossuficiência financeira do agravante não encontra amparo na documentação apresentada.

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

De outro lado, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

No caso em análise, como declarado na própria petição inicial, o agravante recebe dois benefícios mensais, quais sejam: Pensão por Morte Previdenciária: Benefício nº 1503361869), concedida no ano de 2010, no valor mensal de R\$ 1.182,09, bem como Aposentadoria Por Tempo de Contribuição: Benefício nº 1687478730), concedida no ano de 2016, na quantia mensal de R\$ 4.209,07.

Tal cenário, portanto, adotados os parâmetros supra citados, afasta a alegação de hipossuficiência financeira.

Como bem acrescentado pelo magistrado de origem na decisão guerreada:

“No caso, afasto a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, especialmente pelos documentos de fls. 38-87; a parte interessada recebe dois benefícios previdenciários que, somados, ultrapassam o valor mensal de R\$ 7.500,00, o que é incompatível com a alegação de pobreza. Ademais, não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.”

Cumprе ressaltar que, embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Em casos análogos já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante - Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023).

Monitória Embargos monitórios Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante Recurso interposto pelo réu limitando-se a se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita - Justiça gratuita Pessoa física Hipossuficiência não comprovada Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023).

Em razão do exposto, mantem-se a decisão ora guerreada no que toca ao indeferimento da justiça gratuita.

Relativamente à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *"Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris."* (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discrecionariade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses

casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

No caso em comento, não se identifica a presença dos requisitos legais em intensidade suficiente ao deferimento da pretensão.

Em sua petição inicial o autor nega a contratação do cartão de crédito consignado que originou os descontos que vêm sendo promovidos sobre seu benefício previdenciário, objetivando, portanto, a suspensão liminar dos débitos.

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, ainda em uma análise perfunctória, não há como deferir a tutela de urgência antecipada diante da ausência da probabilidade do direito em intensidade suficiente ao deferimento da pretensão. A alegação de desconhecimento da contratação não pode ser aceita sem reservas considerando-se que o fato questionado conta com data de inclusão em 17/10/16 (fls. 25/29).

Como ensina o Professor José Roberto dos Santos Bedaque a respeito da verossimilhança e da prova inequívoca necessárias à concessão da tutela antecipada: "*Afirmção verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar o fumus boni iuris -, tem se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito. Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. () A existência de prova inequívoca da*

verossimilhança, aparentemente paradoxal, visa a chamar a atenção para a necessidade de forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão. *O Existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz a respeito da verossimilhança do direito. Se se tratasse de prova inequívoca da existência do direito a tutela não seria antecipatória, mas a própria tutela satisfativa final* (Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência, Ed. Malheiros, 2ª ed., p.333/337).

A propósito, também, preleciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" ("A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Lado outro, igualmente não se encontra identificado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando-se que os descontos vêm ocorrendo desde data equidistante à propositura da demanda.

Segundo doutrina de Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.?"* (Antecipação da Tutela. 5ª edição, página 80, item 6, Saraiva, 2007).

E, por fim, há perigo de irreversibilidade da medida no caso de liberação da margem consignável da parte autora, já que permite

contratação de outros empréstimos em detrimento de possível crédito da instituição financeira, o que é vedado pelo disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Desta feita, ainda em fase inicial de instrução, ressaltando-se a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como alterar o que restou decidido na origem em razão da ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS - Irresignação contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos junto ao benefício previdenciário do autor relativos a empréstimo sobre Reserva de Cartão Consignado (RCC) - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU - Pedido de revogação - Cabimento - Probabilidade do direito não identificada - Questão que demanda maior dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária - Necessária a instrução processual, com a instauração do efetivo contraditório - Requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil não preenchidos - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2083017-60.2024.8.26.0000, rel. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 06/05/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) e inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Decisão que indeferiu pedido de tramitação do processo em segredo de justiça e o pedido de tutela provisória de urgência. Insurgência. Inadmissibilidade. Analisados os elementos acostados aos autos com inicial, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela, pois não evidenciada a probabilidade do direito do agravante. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2035858-24.2024.8.26.0000, rel. HELIO FARIA, j. 01/05/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde se presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Prematura a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor antes do contraditório neste caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2261790-98.2022.8.26.0000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 23/01/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, consubstanciada em determinar ao requerido que suspenda as cobranças na aposentadoria da autora. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, neste momento processual. A questão demanda o estabelecimento do contraditório e de dilação probatória, sendo certo que neste juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar a presença da probabilidade do direito da recorrente. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2157579-11.2022.8.26.0000, rel. HELIO FARIA, j. 11/10/22).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR